

maior número de habilitações de interesse para o cargo a prover, se forem iguais as notas de curso e as classificações.

§ 2.º Em igualdade de classificação nos concursos para aspirantes do quadro do pessoal administrativo terão preferência, em primeiro lugar, os candidatos a que se refere o § 1.º do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 41 380 e, depois destes, os que tiverem maiores habilitações.

§ 3.º Em caso de igualdade de classificação dos concorrentes aos concursos documentais e de provas práticas para promoção os elementos de apreciação ordenados nas alíneas do artigo seguinte servirão de base ao estabelecimento de preferências.

Art. 38.º Nos concursos documentais de admissão e de promoção os concorrentes serão classificados tendo em conta todos os elementos relativos ao seu passado profissional e, em especial, os seguintes:

- a) Informações de serviço a que alude o artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 41 380;
- b) Louvores obtidos no desempenho de funções públicas;
- c) Cursos de aperfeiçoamento de interesse para o lugar a que disser respeito o concurso;
- d) Habilitações científicas em grau mais elevado;
- e) Trabalhos escritos demonstrativos da sua competência profissional, publicados ou não;
- f) Desempenho de missões especiais no País ou no estrangeiro.

Art. 39.º Nos concursos documentais o prazo para a deliberação do júri e apresentação das classificações não deverá exceder vinte dias, contados da entrega dos processos pela Repartição dos Serviços Administrativos. Nos concursos documentais e de provas práticas o mesmo prazo conta-se a partir do dia da realização das últimas provas, salvo caso de prorrogação autorizada pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 40.º Dos actos de prestação de provas e das sessões do júri serão lavradas actas, das quais constem circunstanciadamente casos especiais ocorridos e deliberações tomadas.

Art. 41.º As deliberações do júri serão tomadas por maioria.

Art. 42.º Classificados os candidatos, o director-geral mandará publicar no *Diário do Governo*, no prazo máximo de dez dias, contado da data da deliberação do júri, a respectiva lista, ordenada segundo as classificações.

Art. 43.º Da deliberação do júri nos concursos documentais cabe recurso para o Secretário de Estado da Agricultura, interposto no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação referida no artigo anterior.

Art. 44.º Os recursos relativos à inobservância das normas processuais serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Agricultura, sob parecer da Procuradoria-Geral da República.

Art. 45.º Das decisões dos recursos serão os recorrentes notificados individualmente, mediante carta, com aviso de recepção, para a residência constante do processo de concurso.

Art. 46.º Os recursos a que se referem os artigos 43.º e 44.º do presente regulamento têm efeito suspensivo.

VII

Disposições gerais

Art. 47.º As dúvidas quanto à execução deste regulamento serão resolvidas por portaria do Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 48.º Quando se verifique impedimento legal ou incompatibilidade de qualquer dos membros do júri, poderá o Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta do director-geral dos Serviços Pecuários, autorizar a sua substituição.

Art. 49.º Em caso de falta por motivo justificado de qualquer concorrente, poderá a prestação da sua prova ser adiada pelo período máximo de quinze dias, se assim for requerido ao director-geral dos Serviços Pecuários antes do início da prova.

§ único. Consideram-se motivos justificados para o efeito deste artigo: a doença do candidato impeditiva da prestação de provas, o falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente em dia de provas ou nos dois dias que antecedem ou ainda caso reconhecido como de força maior.

Ministério da Economia, 1 de Fevereiro de 1960. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Martin Graça*.

Quadro a que se referem os §§ 1.ºs dos artigos 11.º e 26.º deste regulamento

- 1) Bacteriologia.
- 2) Bioquímica.
- 3) Fisiologia da nutrição.
- 4) Fisiologia de reprodução.
- 5) Genética animal.
- 6) Imunologia.
- 7) Micologia.
- 8) Parasitologia.
- 9) Patologia e anatomia patológica.
- 10) Radioisótopos.
- 11) Tecnologia de leites e lacteíneos.
- 12) Tecnologia de carnes.
- 13) Virulogia.
- 14) Zootecnia.

Ministério da Economia, 1 de Fevereiro de 1960. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Martin Graça*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 17 567

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 39.º do Estatuto do Selo Postal dos CTT:

a) Que sejam retirados da circulação os selos postais das seguintes emissões e taxas:

Almeida Garrett: 1\$, 2\$30, 3\$50 e 5\$.
Cesário Verde: 1\$ e 3\$30.

b) Que os selos indicados na presente portaria deixem de ter validade a partir de 1 de Setembro do corrente ano;

c) Que os mesmos selos possam ser trocados por outros que estejam em vigor, desde que não apresentem qualquer dos impedimentos cominados no § 2.º do artigo 40.º do estatuto.

As trocas poderão ser efectuadas nas estações dos CTT do Terreiro do Paço, em Lisboa, e Batalha, no Porto, ou nas tesourarias da Fazenda Pública das outras localidades, até 31 de Dezembro de 1960, inclusive.

Ministério das Comunicações, 1 de Fevereiro de 1960. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.